



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.409-B, DE 2007** **(Do Sr. Beto Faro)**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. LINDOMAR GARÇON); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. IRAJÁ ABREU).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....

§ 10º. As pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais de acordo com definições e demais especificações constantes no regulamento desta Lei terão direito à redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto previsto no caput deste artigo.”

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, constituem requisitos gerais para a definição de bens ambientais:

I - que as atividades incentivadas observem métodos e processos de produção não poluentes do solo, da água e do ar e que não ameacem a biodiversidade;

II – que as utilizações finais desses bens gerem efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana;

III – que sejam observadas, nas atividades produtivas correspondentes, relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 a contar da data da sua publicação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Historicamente, as políticas regionais de incentivos fiscais têm sido alvo de críticas intensas. No que tange ao poder atribuído a essas políticas, de alavancagem dos processos de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, vários estudos demonstram a ineficácia das mesmas quando avaliadas desde parâmetros mensuradores da renda líquida regional.

No plano social, sobressai o precário nível de geração de renda e emprego pelos projetos incentivados, notadamente no setor agropecuário. Ainda nesta esfera, não há como negar que os incentivos regionais, no caso da Amazônia, em particular, estimularam o processo de concentração fundiária e, por conseguinte, contribuíram para o quadro de tensões sociais nas áreas rurais dessa região.

Sob o prisma ambiental, a política de incentivos fiscais para a Amazônia tem sido eleita como um dos principais vetores históricos da escala bruta de devastação da floresta que se observa desde a década de 1970.

Para se ter idéia dessa relação, estudo da Embrapa/CPATU estima que até o ano de 1985, a recuperação de áreas degradadas com projetos pecuários incentivados pela SUDAM demandaria, até então, montante de recursos de cerca de 2 bilhões de dólares.

Enfim, a despeito dos argumentos políticos que poderiam ser levantados acerca dos méritos dessas políticas na atração de recursos para as regiões mais pobres do país, o fato inquestionável é que as mesmas não induziram o desenvolvimento das respectivas forças produtivas e, muito, menos, geraram desenvolvimento sustentável para as populações da Amazônia e do Nordeste.

Com a presente proposta de lei pretende-se, finalmente, criar condições de estímulo para o desenvolvimento sustentável dessas regiões, em todas as suas dimensões.

Distante de propor mais restrições para os setores produtivos, o projeto, ao contrário, propõe mais estímulos tributários para os empreendimentos diferenciados em termos de respeito ao meio ambiente e aos direitos sociais dos trabalhadores. Para tanto, ao sugerir a alteração, para maior, do atual nível de isenção tributária para os projetos tipificados como bens ambientais, este projeto de lei oferecerá, acreditamos, um forte instrumento de fomento ao desenvolvimento sustentável da Amazônia e do Nordeste.

Com este propósito, reivindicamos o apoio das senhoras parlamentares e dos senhores parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007

**Deputado Beto Faro**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de *infra*-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
 DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.409, de 2007, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, propõe, inicialmente, o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º à Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”. O novo parágrafo determina que as pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais terão direito à redução de 85% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, e não apenas de 75%, como estipula o *caput* desse mesmo artigo da MP, de forma geral.

Depois, em seu art. 2º, o PL arrola os requisitos gerais para a definição de bens ambientais. São eles: (1) que as atividades incentivadas observem métodos e processos de produção não poluentes do solo, da água e do ar e que não ameacem a biodiversidade; (2) que as utilizações finais desses bens gerem efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana; e (3) que sejam observadas, nas atividades produtivas correspondentes, relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em

seguida, as comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe alteração na MP 2.199, de 2001, que, por ter sido editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, encontra-se vigorando como lei, já que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional.

Assim, o ilustre autor do PL, Deputado Beto Faro, sugere que as pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais tenham direito à redução de 85% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. A nova redução é maior do que os 75%, previstos no *caput* desse mesmo artigo da MP, para projetos considerados prioritários localizados nas áreas da Sudene e da Sudam.

Para que se tenha direito à redução de 85%, o empreendedor deve observar com rigor o cumprimento de dispositivos ambientais que proíbem a poluição do solo, da água e do ar e a destruição da biodiversidade. Além disso, o produto final do empreendimento beneficiado deverá trazer efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana, e o processo produtivo deve observar a legislação trabalhista e outros direitos sociais.

A intenção do Autor é garantir, sem afetar as atividades produtivas das regiões beneficiadas com os incentivos em pauta, que a implantação de projetos não seja prejudicial ao meio ambiente e que respeite as obrigações trabalhistas e sociais.

A concessão de benefícios fiscais para a implantação de projetos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene resultou em crescimento do produto dessas regiões e na industrialização de alguns setores. No entanto,

especialmente na Amazônia, a política de desenvolvimento baseada na utilização de incentivos fiscais revelou-se ambientalmente desastrosa. Os projetos agropecuários implantados com incentivos governamentais foram os maiores responsáveis pela devastação da floresta amazônica. Assim, embora não sejamos contrários ao desenvolvimento proporcionado pela implantação de empreendimentos que geram emprego e renda em regiões carentes, entendemos que todo cuidado deve ser praticado na adoção de políticas de concessão de incentivos fiscais e tributários.

Dessa forma, a proposição em pauta fundamenta-se porque, ao conceder redução tributária maior para projetos ambiental e socialmente sustentáveis, estimula um maior cuidado com os ecossistemas locais e com o trabalhador dessas regiões. O PL incita um comportamento voltado para a sustentabilidade ambiental e para a responsabilidade social que todo empreendedor deve ter. Projetos que se enquadrem na definição dada na proposição como “bens ambientais” podem, além de melhorar o produto da região, evitar a destruição do meio ambiente e contribuir efetivamente para a diminuição da informalidade dos trabalhadores nesses locais.

Alertamos, apenas, quando da tramitação da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a necessidade de ajustar o projeto à técnica legislativa adequada, acrescentando as maiúsculas “(NR)” ao fim do dispositivo alterado da MP.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.409, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado LINDOMAR GARÇON  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.409/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lindomar Garçon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Dalva Figueiredo, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Átila Lins, Bel Mesquita, Gladson Cameli, Marcio Junqueira, Marinha Raupp e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para análise do mérito, o Projeto de Lei nº 1.409, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Beto Faro, que propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 1º à Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”. O dispositivo acrescentado pela proposição à MP estipula, para pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais, redução de 85% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

A proposição define como bens ambientais para efeitos de aplicação do benefício:

- (i) as atividades incentivadas que observem métodos e processos de produção não poluentes do solo, da água e do ar e que não ameacem a biodiversidade;
- (ii) os bens cujas utilizações finais gerem efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana; e
- (iii) as atividades produtivas que respeitem as relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

A proposição foi aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e, após a manifestação desta Comissão, será examinado, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende modificar a Medida Provisória nº 2.199, de 2001, para que as pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais tenham direito à redução de 85% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. A redução concedida a projetos localizados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene é de 75% (setenta e cinco por cento) desse imposto.

O projeto propõe, assim, uma maior redução do imposto para projetos que não poluam, não ameacem a biodiversidade, gerem “efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana” e respeitem “as relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores”. Ou seja, a proposição busca beneficiar empreendimentos que observem o estrito cumprimento de dispositivos ambientais. O objetivo do autor é a criação de mais estímulos tributários para os empreendimentos diferenciados em termos de respeito ao meio ambiente e aos direitos sociais dos trabalhadores.

Embora a política de concessão de incentivos fiscais para empreendimentos na Amazônia seja responsabilizada como um dos fatores que mais contribuíram para aumento do desmatamento florestal ocorrido na região nas últimas décadas, as Regiões Norte e Nordeste, bem como as outras áreas beneficiadas, ainda necessitam de mecanismos e instrumentos para dinamizar sua economia.

A pobreza, a falta de empregos e oportunidades e as desigualdades de renda são, igualmente, causas do aumento da pressão exercida sobre o meio ambiente e resultam em diversas formas de degradação ambiental. Por outro lado, a atual política de concessão de benefícios fiscais estimula o desmatamento e contribui para o esgotamento dos recursos naturais, o que pode gerar mais pobreza e desequilíbrios. Nesse sentido, a proposição em pauta procura encontrar uma solução para a questão do impacto ambiental da política regional de incentivos fiscais.

Acreditamos que a concessão de uma maior redução tributária para os empreendimentos cujos métodos e processos de produção sejam menos agressivos à biodiversidade, gerando baixo impacto ao ambiente e à saúde humana, possa minimizar os eventuais efeitos nocivos provocados pela política de atração de recursos às regiões economicamente mais atrasadas do País.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.409, de 2007, quanto ao mérito dessa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.409/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu. O Deputado Penna apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Marina Santanna, Penna, Rebecca Garcia, Vilalba, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete, Leandro Vilela, Lira Maia, Marco Tebaldi e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado SARNEY FILHO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PENNA**

O Projeto de Lei altera a redação da Medida Provisória 2.199-14/01, que concede incentivos fiscais a projetos de desenvolvimento nas áreas da SUDAM e da SUDENE. A proposta em pauta aumenta o incentivo, de 75% para 85% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, para pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais. O projeto tipifica essas atividades como sendo aquelas que não poluam, não ameacem a biodiversidade, gerem “efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana” e respeitem “as relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores”.

Embora as boas intenções do nobre parlamentar, buscando incentivar atividades de baixo impacto, consideramos temerário aumentar os incentivos para empreendimentos na região amazônica. Em especial, destacamos o fato de que os projetos são analisados pelas superintendências de desenvolvimento, que naturalmente priorizam aspectos financeiros e econômicos. Mesmo exigindo cumprimento das legislações ambientais e trabalhistas, as superintendências não são especializadas na análise de sustentabilidade ambiental.

É de se temer que o aumento do benefício fiscal estimule a ação de pessoas inescrupulosas com falsas alegações de benefícios ao meio ambiente.

Assim, o projeto de lei em análise não diminuirá, a nosso ver, o ritmo de desmatamento da Amazônia, nem as ameaças à biodiversidade das regiões amazônica e nordeste, tendo, ao contrário, o efeito de tornar aquelas regiões mais vulneráveis à ação predatória.

Lembramos que existe, em fase final de tramitação nessa Casa, o PL 5.974/05, de autoria do Senado Federal, que institui incentivos fiscais que beneficiarão projetos ambientais implementados por ONGs e doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, apresento esse voto em separado, contrário ao parecer do nobre relator, pela rejeição do PL 1.409, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado **PENNA**  
**PV/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**